



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.165 - DF (2016/0194164-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : H R L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor.
2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.165 - DF (2016/0194164-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : H R L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça local**, que, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0000493-68.2015.8.21.0005, **manteve** incólume o **declínio da competência** do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para processar e julgar delito de **maus-tratos supostamente perpetrados pelo ora recorrido contra sua filha**, e a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Criminal.

Alega o recorrente, porém, que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias incorreram em **violação ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006**, porquanto "a conduta caracterizadora da violência doméstica é aquela baseada numa relação de poder e submissão – de qualquer espécie –" (fl. 121) e que "os maus tratos foram perpetrados contra a filha do acusado, no âmbito da unidade doméstica, caracterizando, sem dúvida alguma, a situação de vulnerabilidade da vítima diante de seu agressor e o indiscutível vínculo de relação doméstica-familiar" (fl. 120).

Requer, por isso, o conhecimento e provimento do recurso especial, para que a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher seja restabelecida.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 151-157, pelo provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.165 - DF (2016/0194164-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor.
2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O recurso especial é tempestivo, indica a contrariedade a preceito de lei federal, nos moldes do permissivo constitucional, o tema versado na impugnação foi prequestionado mediante discussão explícita no tribunal de origem, a jurisdição ordinária foi esgotada e a questão debatida é eminentemente jurídica, razões pelas quais merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em definir a competência para o processamento e julgamento de acusação de maus-tratos, em que figurem como agressor o pai e como vítima a sua filha, com 12 anos de idade à época dos fatos, coabitantes na mesma residência.

Há de se ressaltar não estar sob julgamento a extensão da agressão supostamente levada a efeito no caso concreto, mas, tão somente, apreciar se esse tipo de comportamento deve ser examinado à luz da Lei n. 11.340/2006, quando inegavelmente tratar-se o acusado de pai e a vítima de sua filha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na situação posta sob exame, o Juízo de primeiro grau afastou a incidência do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e declinou da competência que inicialmente lhe fora atribuída, sob o fundamento de que o caso versa sobre eventual excesso na disciplina da filha e não sobre opressão vinculada ao gênero da vítima. Vejamos (fls. 45-46, abreviei):

[...] no que diz respeito ao crime de maus-tratos, compulsando os autos, verifica-se que H. R. L. teria abusado dos meios de correção contra sua filha sob o argumento de que esta estaria tendo diálogos obscenos com pessoas pelo telefone.

Desse modo, verifica-se que a conduta do autor dos fatos não se baseou no gênero feminino, mas na vulnerabilidade da vítima decorrente da condição de filha e motivada por eventual *jus corrigendi*.

A decisão do Magistrado foi cancelada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 104-105):

Não é qualquer espécie de delito praticado contra vítima mulher que ingressa no âmbito de incidência da referida Lei. E necessário, além dos requisitos enunciados do art. 5º, acima referido, que esteja presente relação de subordinação ou fragilidade da ofendida frente ao agressor baseada no gênero.

[...]

No caso, em que pese o vínculo familiar, a violência não se caracterizou pelo gênero feminino, mas sim para disciplina da menor, pois conforme declarou a genitora da vítima (fl. 05), **os maus tratos e vias de fato se deram porque a ofendida estaria ao telefone pronunciando diálogos obscenos com terceira pessoa, em franca atitude de reprovação ao comportamento da filha.**

Desta feita, tal situação efetivamente revela que a violência supostamente sofrida não se deu em razão do gênero, ao revésse deu em razão da criação e educação da filha, não atraindo, assim, a aplicação da Lei Maria da Penha, devendo, consequentemente, ser afastada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

De plano, ressalto ser entendimento assente desta Corte Superior que "Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. (CC n. 96.533/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Og Fernandes**, Terceira Seção, DJe 05/02/2009)

Sob outro ângulo, indago: fosse, no caso concreto, o descendente-vítima pessoa do sexo masculino, um filho, teria o suposto agressor tido a mesma conduta repressora?

A primeira resposta que me vem à mente – à luz de todo o contexto histórico da sociedade brasileira e sua imersão, e ainda sujeição, a aspectos inerentes ao machismo derivado da própria primazia ao patriarcado – parece-me, de plano, ser suficiente para dirimir a questão e identificar que, inequivocamente, **a situação posta sob exame deve ser analisada sob o espectro da Lei n. 11.340/2006, pois envolve violência estritamente ligada a contexto familiar, em que a vulnerabilidade do gênero feminino e a hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz foi fator determinante para a perpetração, em tese, do delito.**

Assim, atendo-me, como dito alhures, apenas aos contornos jurídicos que envolvem o tema, nítido observar que "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, **para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher**" (HC n. 344.369/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT., DJe 25/5/2016, destaquei).

Direto no ponto fulcral, aliás, o seguinte precedente desta Turma:

[...] Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada. [...] (HC n. 178.751/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 31/5/2013)

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reconhecendo a violação ao art. 5º da Lei n. 11.343/2006 pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em tempo: corrija-se a autuação, para que, em respeito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção à vítima, seja omitido o nome do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0194164-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.616.165 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004936820158070005 20150510005023 20150510005023RES 502315

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : H R L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa - Maus Tratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.